



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.723946/2015-45
ACÓRDÃO	2004-000.351 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMAGRIL AGROPECUARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2011 a 30/11/2014

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As contribuições devidas à Previdência Social são sistematizadas na forma arrecadatória do regime de competência.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. DEPÓSITO PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 132.

A Súmula CARF nº 132, cuja observância é obrigatória, dispõe que, no caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CAMAGRIL AGROPECUARIA LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a exigência das contribuições arrecadadas na forma dos incs. I e II do art. 25 da Lei nº 8.870/94, com a redação do caput dada pela Lei nº 10.256/2001.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) – *vide* f. 174/ss – teria a parte ora recorrente optado por efetuar o **depósito judicial** das "contribuições previdenciárias", bem como recolher as "contribuições" destinadas ao SENAR, todas sobre a "receita bruta" da comercialização da produção rural (art. 25, I e II e §1º da Lei 8.870/94). Ocorre que o cálculo foi efetuado considerando o recebimento financeiro das receitas, ou seja, pelo regime de caixa. Ao sentir da fiscalização, tal conduta deu origem ao levantamento das diferenças em relação aos valores devidos desde a ocorrência do "fato gerador", correspondente ao momento da comercialização da produção rural.

Em sua peça impugnatória (f. 317/325) afirma **i)** ser o regime de apuração da receita da pessoa jurídica o de caixa; e, **ii)** a insubsistência da penalidade aplicada. *Subsidiariamente*, pediu a realização de diligência para comprovação do acerto dos depósitos judiciais efetuados.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2011 a 30/11/2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto deste, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal, relativamente à matéria submetida à prestação jurisdicional. O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

DIFERENÇAS NO REGIME DE APURAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES NÃO DECLARADAS E NÃO DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

O levantamento, em sede de fiscalização, de contribuições não declaradas e não depositadas judicialmente, constitui lançamento de ofício, o que impõe a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação improcedente
Crédito tributário mantido (f. 481)

Cientificado da decisão da DRJ em **13 de julho de 2017** (f. 497), apresentou, em **26 de julho de 2017** (f. 498), recurso voluntário (f. 500/513), alegando as mesmas teses, salvo a que continha pedido de realização de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual **dele tomo conhecimento.**

I – DA PRELIMINAR

Inicia suas razões recursais afirmando que

o ponto fundamental a ser atacado é o conflito de entendimentos, onde a **Recorrente sustenta a legalidade dos recolhimentos com base no regime de caixa**, enquanto o Fisco busca amparo legal para dizer que o regime que deveria ter sido aplicado é de competência.

Ao seu sentir

o parágrafo 15[do art. 201 do Decreto nº 3.048/99 põe por terra qualquer pretensão do Fisco em defender o regime de competência, pois é claro quando diz: considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção - valor recebido ou creditado nada mais é que o regime de caixa.

As contribuições devidas à Previdência Social são sistematizadas na forma arrecadatória do regime de competência. Como bem explica a DRJ, “o tributo incide no momento em que surge a obrigação legal de remunerar segurados por serviços prestados, independentemente se este pagamento irá ocorrer em oportunidade posterior.” A questão, inclusive, veio há muito ser dirimida pelo Tribunal da Cidadania, que firmou entendimento de que, para a que seja considerado ocorrido o fato gerador é desnecessário o efetivo pagamento ao obreiro, bastando seja a remuneração meramente devida ao trabalhador.¹ Assim, as receitas são tributadas pelo regime de competência, ou seja, os impostos e contribuições incidirão sobre as receitas auferidas, independentemente do respectivo recebimento. **Deixo de acolher a preliminar suscitada.**

¹ **STJ**. AgRg no REsp nº 1102433/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009.

II – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Em arremate, pediu

que este Conselho aprecie o que dispõe o artigo 150, inciso IV da Constituição que estabelece o princípio do não-confisco tributário, assim redigido: "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...); IV- Utilizar tributos com efeito de confisco."

O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco, ao seu turno, esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho. De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontologicamente e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, considerando as peculiaridades fáticas do caso concreto já relatadas, a multa cominada sequer poderia ser rotulada desarrazoada e/ou desproporcional, tampouco confiscatória, eis que ausente qualquer demonstração nesse sentido.

Acresço que auto de infração decorre de apuração, em sede de fiscalização, de saldos de contribuição não garantidas em juízo, decorrentes de aplicação incorreta pelo sujeito passivo do regime de apuração. Feito o lançamento de ofício, atraída a sanção prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Contra a pretensão da parte recorrente está ainda a Súmula CARF nº 132, cuja observância é obrigatória, dispõe que, "no caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito."

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira